



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.581 - MG (2013/0373196-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : PAULO MARTINS DIAS
ADVOGADOS : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO - MG077817
SIMONE FERREIRA REIS E OUTRO(S) - MG118393
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Constatado o caráter infringente, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo interno, na forma como dispõe o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.
2. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.581 - MG (2013/0373196-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PAULO MARTINS DIAS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 629/630, em que não conheci do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente o não cabimento de REsp por ofensa a decreto e por violação a norma constitucional, a Súmula 83 do STJ e a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STF.

Nos aclaratórios, sustenta o embargante, à e-STJ fl. 649/655, que, ao contrário do consignado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial foram devidamente impugnados.

Considerando-se o caráter infringente das alegações, foi proferido despacho para que se fizesse a complementação das razões recursais (e-STJ fl. 644), de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, tendo a embargante, entretanto, deixado escoar o prazo concedido para tanto (e-STJ fl.661).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.581 - MG (2013/0373196-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, anoto que, uma vez identificada seu caráter infringente, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo interno, na forma como dispõe o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Feito tal registro, constato que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão impugnada não merece retoque.

A teor do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, bem assim da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Na hipótese dos autos, o *decisum* ora impugnado não conheceu do agravo interposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, visto que a parte agravante não se insurgiu contra os fundamentos do juízo de prelibação negativo do recurso especial, no caso, o não cabimento de REsp por ofensa a decreto (Decreto n. 3.048/1999), o não cabimento de REsp que alega violação a norma constitucional (art. 201, § 7º, da CF), a Súmula 83 do STJ e a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STF.

Da leitura das razões do agravo interno, observa-se que, mais uma vez, a parte deixou de impugnar os fundamentos do *decisum* agravado, sem contrapor, específica e concretamente, a decisão ora agravada.

No caso, limitou-se a alegar que infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sem, contudo, apontar eventual ataque específico a tais óbices processuais nas razões de agravo em recurso especial, assim consignando (e-STJ fl. 650/651):

Ora tal entendimento não pode prosperar tendo em vista que o Recurso esta devidamente embasado e fundamentado uma vez que o Embargante possuía até o requerimento de aposentadoria mais de 35 anos, FAZENDOJUS PONTANTO À APOSENTADORIA INTEGRAL, disposta no art.

201, §7º da Constituição Federal, não estando passível de interferência das regras de transição.

Dessa forma contraditória a decisão neste diapasão, pois as aposentadorias que se submetem às regras de transição, previstas no art 9º da Emenda Constitucional nº20 de 1998, são as aposentadorias proporcionais, ou seja, para os trabalhadores do sexo masculino que não possuam ainda, na data da emenda 16/12/1998, 35 anos de trabalho.

Verifica-se que não houve nem mesmo menção aos óbices aqui referidos.

Sendo assim, considero ausente o fundamento necessário à impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *decisum* agravado, de modo que se apresenta forçosa a incidência, mais uma vez, da Súmula 182 deste Tribunal.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração como agravo interno, do qual NÃO CONHEÇO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0373196-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 427.581 / MG

Números Origem: 00497371420044013800 200438000503961 201303731966 497371420044013800

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO MARTINS DIAS
ADVOGADOS : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO - MG077817
SIMONE FERREIRA REIS E OUTRO(S) - MG118393
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO MARTINS DIAS
ADVOGADOS : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO - MG077817
SIMONE FERREIRA REIS E OUTRO(S) - MG118393
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.